



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado José Gomes)

Altera a Lei nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, que "Dispõe sobre a Política Distrital do Idoso e dá outras providências", para o fim de assegurar a inclusão digital como política de proteção aos idosos, no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei 3.822/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Política Distrital do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover a sua autonomia, integração, participação efetiva na sociedade, inclusive com facilidade de acesso aos meios de inclusão digital.

Parágrafo único. A inclusão digital abrange o direito de acesso à internet, o exercício da cidadania por meios digitais, a educação sobre as múltiplas plataformas de acesso aos serviços públicos, à obtenção de informação e educação à distância".

Art. 2º O art. 3º da Lei 3.822/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Política Distrital do Idoso rege-se pelos seguintes princípios:

I – a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar aos idosos todos os direitos da cidadania, inclusive com acesso aos meios de inclusão digital; garantir a sua participação na comunidade; e defender a sua dignidade, o seu bem-estar e o seu direito à vida;

II – o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral e deve ser objeto do conhecimento e da informação de todos, inclusive por intermédio de publicidade governamental e divulgação digital;

III – o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza, inclusive no acesso aos meios digitais de informação;

IV – o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas por meio desta política, que também lhe assegure o direito à inclusão digital;

V – as diferenças econômicas e sociais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Distrito Federal devem ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral na aplicação desta Lei, de forma a diminuir as desigualdades

sociais;

VI – a liberdade de aprender e de se atualizar, de forma a não sofrer exclusão digital".

Art. 3º O inciso IX do art. 4º da Lei 3.822/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"IX – articulação com órgãos governamentais e entidades não-governamentais, visando à expansão da rede de atendimento à pessoa idosa, inclusive com meios e instrumentos que lhe assegure a inclusão digital".

Art. 4º Adiciona a alínea "m" ao inciso VIII do art. 7º da Lei, com a seguinte redação:

"m) implementar meios de assegurar ao idoso:

- 1) acesso a computador conectado em rede;
- 2) aproximação das mídias digitais, de forma a diminuir o distanciamento social;
- 3) educação sobre acesso à rede mundial de computadores; e
- 4) informação sobre as plataformas digitais para o exercício da cidadania".

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade do século XXI é altamente digital, com o uso de equipamentos dos mais complexos aos mais simples que permitem acesso à uma vida digital.

Hoje, é possível ofertar no Poder Legislativo ideias de proposições legislativas pela rede mundial de computadores. É possível fazer representações por intermédio de portais governamentais; ter documentos oficiais, como a Carteira Nacional de Habilitação e o Título Eleitoral, num aplicativo de celular.

Apesar dessas facilidades tecnológicas, muitos idosos, sobretudo os mais vulneráveis socialmente, têm dificuldade de se inserção na vida digital. Falta-lhes recursos, políticas de inserção, sobra-lhes medo do mundo digital, o que pode contribuir para a sua exclusão social e uma cidadania de segundo grau.

Pensando nos idosos de poucos recursos financeiros, e no que alguns já chamam de analfabetismo digital, é mister que procuremos aprimorar, no Distrito Federal, a política de proteção aos idosos. Daí o motivo da oferta do presente Projeto de Lei, que é claramente meritório, pois estão presentes a necessidade, a oportunidade, a conveniência e o interesse público.

A matéria se insere no direito à cidadania e à educação do idoso, o que permite a atuação distrital, já que o tema é da competência concorrente entre a União e o Distrito Federal. Não existe, sobre o tema, iniciativa reservada do Executivo, o que lhe preserva a constitucional formal subjetiva. Ademais, seus dispositivos vão ao encontro dos princípios que informam o ordenamento jurídico, o que lhe preserva a admissibilidade jurídica, inclusive sob o ponto de vista do Estatuto do Idoso.

Como apenas fixa diretrizes, sem gerar modificações orçamentárias, a matéria tem admissibilidade financeiro-orçamentária.

Portanto, a proposição em questão atende aos requisitos constitucionais, legais e regimentais.

Por tais motivos, ofertamos o presente PROJETO DE LEI, requerendo aos nobres pares que o aprovem, nas Comissões e em Plenário.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2020.

JOSÉ GOMES
Deputado



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152**, **Deputado(a) Distrital**, em 30/06/2020, às 11:16, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0146472** Código CRC: **E8F22743**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br

00001-00021964/2020-15

0146472v2



PROPOSIÇÃO - PL 1287/2020

LIDO EM: 30/06/2020

Brasília, 30 de junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 30/06/2020, às 16:52, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0149444** Código CRC: **142E90A4**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00021964/2020-15

0149444v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. 65, I, "d") e, em análise de admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, "a") e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 30 de junho de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 02/07/2020, às 09:03, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0149447** Código CRC: **FA6ED161**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00021964/2020-15

0149447v2